

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO/PR.

Ref.: Pregão Presencial nº 004/2016.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua das Tilápias, nº 888 – Araucária/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0164-82, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 13h30min do dia 29 de janeiro de 2016, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, pelo sistema de Registro de Preços, e tendo por objeto: “*AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – Da restrição à competição decorrente da modalidade Menor Preço por Lote (Global)

Analisando-se o edital, verifica-se que a licitação tem por objeto *a aquisição de oxigênio medicinal para a Secretaria Municipal de Saúde*, na modalidade “**MENOR PREÇO POR GLOBAL**”, como podemos observar nas informações constantes no Prêambulo do Edital.

Portanto, através de leitura atenta do edital **verifica-se** que o objeto foi dividido em **apenas 1 (um) lote**, sendo que o mesmo **é composto por 4 (quatro) itens**, que poderiam ser **divididos** em itens, **sem qualquer prejuízo**.

Além da **possibilidade de divisão dos itens** que compõem o lote único, compreende-se pela leitura do edital que se tratando de julgamento pelo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, poderão participar do certame apenas as empresas que forem **apresentar propostas para todos os itens do lote**, o que **restringe severamente** a participação de muitas empresas e **inviabiliza a competição**.

Ou seja, a modalidade da licitação, “**menor preço por lote (global)**” e não “**por item**”

restringe a competitividade, inviabilizando que muitas empresas interessadas possam participar do certame, bem como viola o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que através da Súmula 247, observa:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global*, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifei)

**entende-se por preço global, para fins de esclarecimento, adjudicação do objeto licitado por lote.*

No caso, o edital prevê que as empresas interessadas deverão apresentar proposta para a totalidade do lote, **apesar do mesmo poder ser licitado separadamente, sem qualquer prejuízo a prestação de serviços.**

A realização de certame na modalidade “menor preço por lote (global)”, para itens e lotes de natureza divisíveis **é considerada irregular**, pois se **sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público**. Portanto, **não pode ser admitida a manutenção do certame**, na modalidade “menor preço por lote (global)”, bem como **não poderia ser determinada a reunião em lote único**, destes 4 (quatro) objetos distintos, como ocorre no caso do lote único, que seus itens **poderiam ser divididos sem qualquer prejuízo**, o que **propiciaria maior competitividade e, conseqüentemente, vantagem à Administração.**

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que “sempre que possível”, deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”.

Considerando a **variedade dos tipos de produtos licitados reunidos**, **difícilmente** haverá um licitante que **possua**, em sua linha de fornecimento, **todos os produtos** elencados no Edital.

Portanto, como podemos observar que, só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível), **quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**, o que não ocorre no caso.

Desta forma, requer-se a Vossas Senhorias, que seja admitida e provida a presente impugnação, a fim de alterar a modalidade “menor preço por lote (global)” para “menor preço por item”.

III.2 – Do Objeto

O instrumento convocatório, em seu Anexo I (Termo de Referência), através de seus **itens que serão julgados por Menor Preço Global** (objeto impugnado no item anterior), **estabelece o fornecimento, conjuntamente com os gases medicinais de Regulador Medicinal com Fluxômetro**, conforme:

ITEM	DESCRIPTIVO	UND	QTD	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	Carga de oxigênio medicinal de 07 m3	Carga	20	R\$ 155,00	R\$ 3.100,00
2	Carga de oxigênio medicinal de 03 m3	Carga	30	R\$ 105,00	R\$ 3.150,00
3	Carga de oxigênio medicinal de 01 m3	Carga	30	R\$ 75,00	R\$ 2.250,00
4	Regulador Medicinal com Fluxômetro	un	10	R\$ 250,00	R\$ 2.500,00
VALOR MÁXIMO GLOBAL DO LOTE					R\$ 11.000,00

(Grifei)

Nesse caso, o objeto da presente licitação é o fornecimento de gases medicinais para a Secretaria da Saúde do Município. Ou seja, a empresa contratada não poderá ser responsável pela prestação de serviços e/ou fornecimento de um objeto diferente deste, como consta no item 4 da referida tabela (Regulador e Fluxômetro).

Assim, solicitamos que haja uma **uniformidade quanto a esta questão**, pois se tratam de serviços/fornecimento **distintos**, esclarecendo qual é **realmente o objeto licitado**, ou se o certame será **também para o fornecimento de Reguladores e Fluxômetros**, e desta maneira **estabelecendo as normas, documentos, prazos e demais procedimentos pertinentes tanto para um objeto quanto para o outro**, a fim que somente as empresas habilitadas para tanto participem do certame, **conforme dispõe os artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, ambos da Lei 8.666/93**, os quais trancrevo agora, para elucidar o assunto:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.** (Grifei)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (Grifei)

Art. 40. O edital **conterá no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (Grifei)

Portanto, como podemos observar, o objeto deve ser descrito com a finalidade de traduzir o que **realmente a Administração Pública necessita**, afastando desta maneira, as características **desnecessárias e irrelevantes** que podem vir a **restringir** a competição e consequentemente **causar a nulidade de um certame**, pondo a baixo todo o esforço do procedimento.

Os pontos em questão devem **ser esclarecidos, e consequentemente modificados**, para que tanto os licitantes quanto o Ente Público se **beneficiem**. Os primeiros porque poderão ter a compreensão **perfeita do objeto para a elaboração de suas propostas**; e o segundo **com a contratação da empresa vencedora melhor qualificada**.

III.3 – Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela própria do Termo de Referência (Anexo I), estabelece que a empresa vencedora deverá fornecer uma quantidade de cilindros com determinadas especificações.

Conforme se verifica, o edital está licitando o acondicionamento dos objetos do **item 02** da tabela supracitada em cilindros com capacidade de 3m³. **Entretanto**, devido à subjetividade quanto ao volume dos cilindros, o edital estaria **dificultando a inserção na licitação das empresas interessadas, mesmo que não seja essa sua intenção**. Em que pese **no Brasil não tenha uma especificação padrão quanto a capacidade dos cilindros**, mas pretendendo adequar a solicitação, **deverá o licitante fornecer a capacidade volumétrica pretendida para que as empresas tenham maior segurança na elaboração da proposta**.

Sendo assim, o edital **deve estabelecer a capacidade volumétrica de cada um dos cilindros de forma clara**. Portanto, **mais apropriado – e, consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer os gases do item 02 acondicionado em cilindros de 2 a 4 m³**.

Outrossim, **não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita**, razão pela qual **tal exigência não se mostra razoável**, tendo em vista que **restringe o número de licitantes**.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, **ser pouco razoável**. Sobre o tema, assim se manifestou **Marçal Justen Filho**, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

*A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** (grifo nosso)*

O mesmo autor esclarece, ainda, que “**serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição**” (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que **a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros**, totalmente **irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação**, com **não é razoável**, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja **atendido o interesse público**.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Araucária/PR, 26 de janeiro de 2016.

Sabrina Hespanhol Martins
Sabrina Hespanhol Martins
Supervisora Célula de Licitações
RG 22503958-5 /DETRAN – RJ - CPF 12431396762
Sabrina_martins@praxair.com
(021) 3279-9513
White Martins Gases Industriais Ltda